



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.179, DE 2006

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a necessidade de presídio de segurança máxima para pessoas que cometerem crimes hediondos no âmbito de todo o Território Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7042/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica determinada a obrigatoriedade da detenção em presídios de segurança máxima para pessoas que cometerem crimes hediondos no âmbito de todo o Território Nacional.

Parágrafo único – Somente serão detidos em presídios de segurança máxima às pessoas que cometerem o crime previsto no artigo anterior, após a vigência desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias própria consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A Lei nº. 8.072, de 26.07.1990, aponta, no art. 1º, os crimes que considera hediondo (latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada, estupro, atentado violento ao pudor, epidemia com resultado morte, envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte, e genocídio; tentados ou consumados). A aplicação do direito penal parte do pressuposto de que, com a prática de uma conduta criminosa violou-se ou abalou-se a ordem pública de tal forma que o seu responsável mereça ser castigado, ou punido (daí o termo – direito penal). A pena, é intuitivo e inafastável, deve corresponder à necessidade

de reprimenda da conduta praticada pelo agente. É certo que o Estado sempre deixará margem para que uma parcela dos infratores não seja punida, ou consigam fugir da punição através da fuga das prisões, mas ocorre que essa situação já ultrapassou os limites do tolerável pela sociedade. Está havendo um número desproporcional e inaceitável de vítimas.

A presente medida visa à obrigatoriedade da detenção em presídios de segurança máxima para pessoas que cometerem crimes hediondos no âmbito de todo o Território Nacional, o que garantirá também uma maior tranquilidade por parte das vítimas.

Se não se desejam o avanço incontrolável de tais crimes, é necessária que se dê à população e ao criminoso a certeza da punição, da detenção e reclusão por todo o tempo da pena recebida. Nesse sentido é que solicitamos dos nobres pares a aprovação para este projeto de lei, que inibiria tanto os crimes hediondos, quanto à possibilidade de fuga da prisão, fazendo com que o esses delinquentes cumpram a pena determinada por lei em Presídio de Segurança Máxima.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2006.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
